

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:	LIDO EM SESSÃO DE 14 / 08 / 18 Encaminhe-se à (s) Comissão (ões): Justiça e Redação Finanças e Orçamento Obras e Serviços Públicos Cultura, Denominação e Ass Socia
JUSTIFICATIVA:	 ✓ Justiça e Redação ✓ Finanças e Orçamento ✓ Obras e Serviços Públicos

O presente Projeto de Lei visa garantir um espaço adequado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e seu acompanhante em todos os eventos no Município de Preside Valinhos.

É importante considerar que se trata de um direito já previsto no art. 44 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, disposto na Lei nº 13.146 de 6 julho de 2015, mas cabe a nós garantirmos sua eficiência a aplicabilidade na esfera municipal.

Acreditamos que medidas como essa trazem à sociedade um sentimento de maior solidariedade e respeito ao próximo, garantindo que todos apreciem a shows, peças teatrais e demais apresentações com igualdade e comodidade, além de estimular a vida social daqueles que j encontram dificuldades em tantas outras situações no seu dia a dia.

Estas, portanto, são as razões que levaram ao encaminhamento do Projeto de Lei em questão, pelas quais este Vereador pede a colaboração e a aprovação pelos demais pares.

Valinhos, 09 de agosto de 2018.

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI № /7/ DE 2018

"Que dispõe sobre espaço exclusivo para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e seu respectivo acompanhante em eventos no Município de Valinhos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALINHOS, Estado de São Paulo, usando suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA **MUNICIPAL**, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º Nos shows artísticos, culturais, auditórios e eventos esportivos em geral, público ou privados, gratuitos ou onerosos realizados no Município de Valinhos, deverá sem prejuízo de outros direitos garantidos em lei, existir espaço e/ou assentos exclusivos demarcados para pessoas com deficiências e/ou mobilidade reduzida e seu acompanhante, de mínimo 5% (cinco por cento) da área e/ou assentos disponibilizados para o público geral.

Parágrafo Único – A indicação do referido espaço ficará a cargo do organizador do evento, assim como a definição do acesso específico citado no "caput", observando-se o disposto na NBR 9.050, no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, disposto na Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015.

- Art. 2º No caso do não cumprimento do disposto nesta Lei, aplicar-se-á multa ao infrator responsável pelo evento no valor de 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal do Município).
- Art. 3º Para efeitos dessa Lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

-



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo o Poder Executivo I regulamentá-la dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Valinhos, 09 de agosto de 2018.

Vereador

Nº do Processo: 3889/2018

Data: 10/08/2018

Projeto de Lei n.º 171/2018

Autoria: TOLOI

Assunto: Dispõe sobre espaço exclusivo para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e seu respectivo acompanhante em eventos no município de Valinhos.



ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. № 38*6*9/18

FLS. Nº 04

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 14 de agosto de 2018.

Marcos Fureche

Assistente Administrativo Departamento Legislativo

15/agosto/2018



ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 384 /2018

Assunto: Projeto de Lei nº 171/2018 - Autoria do vereador Sidmar Rodrigo Toloi – "Dispõe sobre espaço exclusivo para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e seu respectivo acompanhamento em eventos no município de Valinhos".

À Diretora Jurídica Dra. Karine Bar**barini da Costa**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que "Dispõe sobre espaço exclusivo para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e seu respectivo acompanhamento em eventos no município de Valinhos".

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativa não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Resguardados os elevados propósitos do nobre vereador vislumbramos na propositura vício insanável concernente à matéria como veremos adiante.

Página 1 de 9



ESTADO DE SÃO PAULO

Com é sabido ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).

Acerca da matéria a Constituição Federal no seu art. 23, II, dispõe que: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da (...) proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Já o art. 24, inciso XIV, da Carta Magna estabelece: "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

Nesta esteira a Lei Federal nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, no art. 44 estabelece:

- Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.
- § 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.
- § 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.
- § 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 - www.camaravalinhos.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. (Vigência)

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Por seu turno o Decreto nº 5.296/2004, alterado pelo Decreto nº 9.404/2018, no art. 23 regulamenta o disposto no art. 44 supracitado, nos seguintes termos:

Art. 23. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, conforme o disposto no art. 44 § 1º, da Lei 13.446, de 2015. (Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 1º Os espaços e os assentos a que se refere o **caput**, a serem instalados e sinalizados conforme os requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, devem: (Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

I - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação de até mil lugares, na proporção de:

9.404, de 2018)

(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

a) dois por cento de espaços para pessoas em cadeira de rodas, com a garantia de, no mínimo, um espaço; e (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

b) dois por cento de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a garantia de, no mínimo, um assento; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

Página 3 de 9



ESTADO DE SÃO PAULO

|| - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação acima de mil lugares, na proporção de: (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

a) vinte espaços para pessoas em cadeira de rodas mais um por cento do que exceder mil lugares; e (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

b) vinte assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mais um por cento do que exceder mil lugares. (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 2º Cinquenta por cento dos assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ter características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa, conforme norma técnica de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo, um assento.

(Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 3º Os espaços e os assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de um acompanhante ao lado da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário. (Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 4º Nos locais referidos no **caput**, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência. (Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

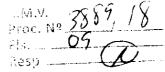
§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de meios eletrônicos que permitam a transmissão de subtitulação por meio de legenda oculta e de audiodescrição, além de disposições especiais para a presença física de intérprete de Libras e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete sempre que a distância não permitir sua visualização direta. (Redação dada pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

Página 4 de 9

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 - www.camaravalinhos.sp.gov.br





ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela <u>Lei nº 8.160, de 8 de</u> janeiro de 1991.

§ 8° As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1° a 5° .

§ 9º Na hipótese de a aplicação do percentual previsto nos § 1º e § 2º resultar em número fracionado, será utilizado o primeiro número inteiro superior. (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 10. As adaptações necessárias à oferta de assentos com características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa de que trata o § 2º serão implementadas no prazo de doze meses, contado da data de publicação deste Decreto.

(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 11. O direito à meia entrada para pessoas com deficiência não está restrito aos espaços e aos assentos reservados de que trata o caput e está sujeito ao limite estabelecido no § 10 do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013. (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 12. Os espaços e os assentos a que se refere o **caput** deverão garantir às pessoas com deficiência auditiva boa visualização da interpretação em Libras e da legendagem descritiva, sempre que estas forem oferecidas. (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

Art. 23-A. Na hipótese de não haver procura comprovada pelos espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida. (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 1º A reserva de assentos de que trata o **caput** será garantida a partir do início das vendas até vinte e quatro horas antes de cada evento, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais. (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 2º No caso de eventos realizados em estabelecimentos com capacidade superior a dez mil pessoas, a reserva de assentos de que trata o **caput** será





ESTADO DE SÃO PAULO

garantida a partir do início das vendas até setenta e duas horas antes de cada evento, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais. (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 3º Os espaços e os assentos de que trata o **caput**, em cada setor, somente serão disponibilizados às pessoas sem deficiência ou sem mobilidade reduzida depois de esgotados os demais assentos daquele setor e somente quando os prazos estabelecidos nos § 1º e § 2º se encerrarem. (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

§ 4º Nos cinemas, a reserva de assentos de que trata o caput será garantida a partir do início das vendas até meia hora antes de cada sessão, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais.

(Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

Art. 23-B. Os espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida serão identificados no mapa de assentos localizados nos pontos de venda de ingresso e de divulgação do evento, sejam eles físicos ou virtuais. (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

Parágrafo único. Os pontos físicos e os sítios eletrônicos de venda de ingressos e de divulgação do evento deverão: (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

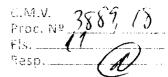
l - ser acessíveis a pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida; e (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

II - conter informações sobre os recursos de acessibilidade disponíveis nos eventos. (Incluído pelo Decreto nº 9.404, de 2018)

Destarte, infere-se que a União, ente federado para o qual a Constituição Cidadã outorgou competência para legislar acerca da matéria já estabeleceu a devida proteção.

Pagipa 6 de 9





ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa linha de raciocínio, cabe ressaltar que o Município detém competência para suplementar a legislação federal e estadual, desde que dentro dos limites do interesse local.

Nas palavras de Alexandre de Moraes¹, "a <u>Constituição Federal</u> prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local". (gn)

Sobre o tema, Nelson Nery Costa² afirma que:

"[..] o critério básico de distinção é do interesse predominante, ou seja, frente aos interesses da União ou dos Estados, em determinadas matérias, o interesse municipal deve ter um grau maior de validade, em situações peculiares, como o problema do estacionamento nas ruas do Centro da cidade ou a reforma ou serviços funerários (...). Os 'interesses locais' são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos problemas dos vizinhos, sendo predominante a competência do Município sobre tais matérias".

Nesse sentido colacionamos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca dos limites da competência suplementar dos municípios em matérias de alçada de outros entes da federação, vejamos:

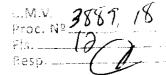
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.665, de 06 de maio de 2015, que estabelece no âmbito do Municipio de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências. Competência legislativa. Ao Município compete preservar a fauna e a flora, no limite de seu interesse local e

² Comentários à Constituição Federal de 1988. Coordenadores científicos: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Mouta Agra; Coordenadores editoriais: Francisco Bilac Pinto Filho, Otávio Luiz Rodrigues Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 634.



¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 731.





ESTADO DE SÃO PAULO

deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso - Lei Federal nº 9.605/98, que regulamenta o tema a nível nacional e a Lei Estadual nº 11.977/05 que regula a matéria - Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria — Na hipótese, o legislador local avançou no campo da competência reservada ao Estado pelo artigo 193, inciso X, da Constituição Estadual - Vício de iniciativa. Indevida ingerência em matéria organizacional, de exclusiva competência do Chefe do Executivo Invasão de esfera de competência que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Não bastasse, a norma impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio Afronta aos artigos 1º, 5º, 25, 47, incisos II, XIV, XIX, "a", 144, e 193, inciso X, da Constituição do Estado. Pedido procedente. (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2060069-08.2016.8.26.0000. Relator Des. Ricardo Anafe. Data do Julgamento: 17/08/2016).

Ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.580, de 16 de novembro de 2010, do Município de Jundiaí, <u>que dispõe sobre a utilização</u> do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência e define critérios para reserva de vagas de estacionamento nos locais que especifica. Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF. Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso XIV, da CF, <u>cuidando a</u> lei municipal impugnada tão somente de suplementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF. Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2°, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daguela mesma Carta Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos Direta extraordinários. Precedentes desta Corte. Acão Inconstitucionalidade julgada improcedente" (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265031-66.2012.8.26.0000, relator Desembargador PAULO DIMAS MASCARETTI, j. 8/05/2013).

Página 8 de 9

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, insta salientar que o Município pode legislar sobre a matéria desde que adstrito ao interesse local, podendo suplementar a legislação federal e estadual acerca da temática, atentando-se para o requisito da predominância do interesse.

Entretanto, no caso dos autos observa-se que a matéria albergada na propositura transcende o interesse local, eis que a proteção pretendida não se reveste de peculiar interesse do Município, trata-se de questão que ultrapassa os limites legais e constitucionais da predominância do interesse da localidade, consubstanciando-se em tema de alçada de outras esferas, inclusive já disciplinada por legislação federal.

Ante todo o exposto, em que pese a louvável intenção do autor a proposta não reúne condições de constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

D.J., aos 06 de novembro de 2018.

É o parecer.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Procuradora OAB/SP 308.298 Aparecida de Lourdes Teixeira Procuradora - ØAB/SP: 218.375

De acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

Karine Barbarini de Costa Diretora Jurídica - QAB/SR nº 224.506

Página 9 de 9



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 15/01/10

PRESIDENTE

Comissão de Justiça e Redação

Dalva Dias la Silva Berto Presidonte

Parecer ao Projeto de Lei nº 171/2018

Ementa do Projeto: Dispõe sobre espaço exclusivo para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e seu respectivo acompanhante em eventos no município de Valinhos.

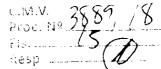
<u>Parecer:</u> Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 18 de feverano de 2019

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Luiz Mayr Neto	_ ()	\bowtie
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	_ ()	(>)
Ver. Gilberto Borges	()	()
Wer. Andre Amaret	()	(*)
Ver. Roberson Costalonga Salame	_ ()	(K)

Obs:Parecer jurídico CONTRÁRIO, por invadir competência da União para legislar a matéria, violando o pacto federativo, ultrapassando a competência legislativa local.





ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO PIA DE	16 102/19
Datva Dias da	Silva Berto

> Dalva Dias da Silva Berto Presidente